Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.993 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :TINTASHOW REPRESENTACOES LTDA

ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

EMBDO.(A/S) :G LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES DE

TINTAS LTDA

ADV.(A/S) :RAFAEL CAMPOS GIRO

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

- 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.
 - 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.993 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :TINTASHOW REPRESENTACOES LTDA

ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

EMBDO.(A/S) :G LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES DE

TINTAS LTDA

ADV.(A/S) :RAFAEL CAMPOS GIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Tintashow Representações Ltda. opõe tempestivos embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra decisão em que não se admitiu o processamento do recurso extraordinário na origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo extremo.
 - 2. Agravo regimental não provido."

Alega a ora embargante que o acórdão embargado não teria se pronunciado acerca dos argumentos apresentados em sua petição de recurso extraordinário, especialmente quanto ao fato de que

"(...) o mérito recursal não versa sobre ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, mas sim a direitos fundamentais de eficácia e aplicabilidade imediata, insculpidos no artigo 5º incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. O Recorrente tem o direito fundamental de proteger seu

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 878993 AGR-ED / RJ

patrimônio contra atos públicos ilegais. O Recorrente tem o direito de petição e não pode ter seus argumentos de defesa ignorados, ou omitidos, dos atos do Poder Judiciário.

- (...) a formação do convencimento do julgador exige que este ao menos se manifeste sobre as questões essenciais relacionadas à matéria, principalmente sobre aquelas questões sobre as quais ele não concorda. Quando duas teses antagônicas se amparam em normas legais, ratificar os fundamentos de uma não elimina a procedência da outra. Portanto, não bastaria apontar os fundamentos para dizer que uma tese está certa, ou é viável; seria necessário expor os motivos para a outra tese estar errada. Esse foi o exato tipo de dialética que os julgadores não se deram ao trabalho de ter e que ocasionou a violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.
- (...) não se busca a revisão de matéria de fato, mas sim discutir no plano abstrato o liame constitucional que o julgador deve observar no momento em que este valora as provas dos autos, sem que isso importe na falta de motivação, ou mesmo na violação do direito adquirido".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.993 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. A embargante pretende, efetivamente, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Todas as questões trazidas nos presentes declaratórios já foram objeto do agravo regimental anteriormente interposto pela parte, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas por esta Turma no julgamento do acórdão ora embargado, no qual se negou provimento ao mencionado agravo. Assim, incabível o reexame da matéria. Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO **PROCESSO** CIVIL. AUSÊNCIA DE DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MATÉRIA. REDISCUSSÃO DA **EMBARGOS** DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ARE nº 710.281/RS-AgRsegundo-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 31/3/14).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 878993 AGR-ED / RJ

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 701.246/RS-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 21/3/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **AUSÊNCIA** DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 558.258/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/6/11).

"Embargos de declaração que pretendem rediscutir os fundamentos já repelidos no julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação dos embargantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil" (RE nº 449.191/DF-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/07).

Rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.993

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): TINTASHOW REPRESENTACOES LTDA

ADV. (A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

EMBDO. (A/S) : G LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA

ADV.(A/S) : RAFAEL CAMPOS GIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária